



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.183 - RS (2008/0229593-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : HÉLIO BARRETO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 345/STJ. LIMITE DE 20%, NOS TERMOS DO ART. 20, § 3.º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do artigo 1º-D da Lei 9.494/97.

2. Igualmente, também segundo entendimento desta Corte, *"os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC"*. Precedente: AgRg nos EREsp 1.275.496/RS, Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/05/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.183 - RS (2008/0229593-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HÉLIO BARRETO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática da lavra do Min. NILSON NAVES (fls. 106-109/e-STJ), que deu provimento ao recurso especial, para garantir a fixação autônoma dos honorários advocatícios nos embargos à execução.

Nas razões do agravo interno, a UNIÃO sustenta a aplicabilidade do art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, que veda a fixação de honorários advocatícios, em sede de execução, contra a Fazenda Pública, criando exceção à regra geral prevista no art. 20, § 4.º, do CPC.

Aberta vista à parte contrária, houve impugnação ao presente recurso (fls. 134-141/e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.183 - RS (2008/0229593-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HÉLIO BARRETO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA):**

A insurgência não merece acolhimento, porquanto contraria jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não há substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, ante a sua independência e cumulatividade.

E, ainda, divergiu do enunciado da Súmula n.º 345/STJ, no sentido de que, em ações coletivas contra a fazenda pública, é lícita a fixação cumulativa de honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução.

Nesse sentido, confirmam-se os mais recentes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NEGATIVO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS ARBITRADOS PARA AMBAS AS AÇÕES. POSSIBILIDADE.

[...]

3. Segundo entendimento desta Corte, "os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC". Precedente: AgRg nos EREsp 1.275.496/RS, Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/05/2012.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1159241/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 27/05/2013 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 345/STJ. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345) e iniciadas após a edição da Medida Provisória 2.180/2001, já que há a necessidade de individualização do crédito e a liquidação do valor por meio de advogado, sendo elevada a carga cognitiva, a afastar, portanto, a aplicação do artigo 1º-D da Lei 9.494/97.

2. Em execução individual de sentença proferida em sede de ação coletiva, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em relação àqueles fixados em embargos do devedor. Precedentes.

3. Todavia, conquanto autorizada a cumulação, a soma das duas verbas não deverá ultrapassar o percentual de 20%, previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Uma vez decidido ser cabível a fixação de verba honorária em execução, cumpre ao tribunal de origem a definição do percentual ideal à remuneração do trabalho do advogado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1164385/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011 - grifei).

Cumpre asseverar, ainda, que a fixação independente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução não pode exceder ao limite máximo de 20 % (vinte por cento), estabelecido pelo art. 20, § 3.º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0229593-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1099183 / RS

Números Origem: 200704000254041 200771000186519

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO BARRETO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HÉLIO BARRETO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.